



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17011/16

PENSÃO. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, considera-se regular o ato concessivo e corretos os cálculos da pensão elaborados pelo órgão de origem.

A C Ó R D Ã O AC2-TC-01153/2.017

1. DO SERVIDOR FALECIDO:

- 1.1. NOME: **QUERUBINA DE ANDRADE CAVALCANTI**
- 1.2. CARGO: **Professora de Educação Básica I, matrícula Nº 6.927-2**
- 1.3. DATA DO ÓBITO: **22.06.2012**
- 1.4. LOTAÇÃO: **Secretaria de Estado da Educação**

2. DO ATO:

- 2.1. DATA DO ATO: **13.01.2014**
- 2.2. DATA DA PUBLICAÇÃO NO D.O.E.: **15.01.2014**
- 2.3. AUTORIDADE EMITENTE: **Presidente da PBPREV**

3. DA PENSÃO:

BENEFICIÁRIO:	IDADE	TIPO DE PENSÃO
MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE CAVALCANTI	69 anos	Vitalícia

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de pensionista legalmente apta ao benefício, estando corretos os cálculos da pensão feitos pelo órgão de origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, proferido na sessão.

Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em conceder registro ao ato da pensão vitalícia, concedido a **MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE CAVALCANTI**, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton

Coêlho Costa,

Em 18 julho de 2017.

mgd

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 10:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 10:41



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 15:53



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO